

MUNICÍPIO DE IOMERÊ



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 08/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 008/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LARVECIDA

RECORRENTE: AGRO LIDER LTDA

RECORRIDO: SANIGRAN LTDA

I) TEMPESTIVIDADE

1.1 Inicialmente cabe salientar que o recurso se mostra tempestivo, haja vista seu protocolo ocorrer na data exigida e na forma requerida pela administração. O recorrido também manifestou suas contrarrazões no prazo e forma exigidos pelo edital, sendo tempestivo também este documento.

II) DO RECURSO

2.1) Alega o recorrente os seguintes pontos, os quais transcrevo abaixo, de forma sucinta

- a) Da ilegalidade do subitem 4.1, alínea "I" do edital licitatório
- b) Do impedimento do recorrido em contratar com a administração pública
- c) Da inadequação do produto ofertado pela recorrida
- d) Da violação, por parte da administração, do princípio da vinculação ao

edital

III) DA CONTRARAZÃO

3.1) A recorrida alega em sua defesa os seguintes pontos, os quais transcrevo de forma sucinta

MUNICÍPIO DE IOMERÊ



- a) Da não abrangência do sanção de inidoneidade
- b) De que o produto ofertado pela empresa não é inadequado
- d) da inadequação da proposta da recorrente

III) DA RESPOSTA AO RECURSO

3.1) Após o recebimento do recurso, este pregoeiro realizou diligência junto ao setor jurídico e à Secretaria de Agricultura Urbanismo e Meio Ambiente, para sanar qualquer dúvida a respeito do objeto, após isto foi elaborada a resposta ao recurso, que segue:

a) A respeito da alegação de que a alínea “I” do subitem 4.1, do edital licitatório estaria trazendo matéria “*extra legem*”, salienta-se que o edital em nenhum ponto aduz que o recurso não será remetido à autoridade superior em caso de o pregoeiro não reconsiderar sua decisão. O item 4, do qual o referido subitem faz parte, traz o regulamento operacional do certame, que em outras palavras, trata da atribuição do pregoeiro, durante fase de lances e análise da documentação, sendo uma de suas incumbências na referida fase, deferir ou indeferir os pedidos de recurso, todavia o dispositivo em nenhum momento dá amplos poderes ao pregoeiro, para que contrarie a legislação e deixe de repassar eventuais recursos à autoridade superiora, quando assim exigir a legislação.

b) No que diz respeito ao impedimento de o licitante, em contratar com a administração, importa deixar claro que o edital licitatório traz a exigência de apresentação de que a mesmo não foi declarada inidônea, uma vez que a empresa apresentou tal declaração, mesmo estando impedida de licitar, se mostra vital que a mesma seja desclassificada do certame, uma vez que está em agindo em desacordo com o art. 7º da lei 10520/2022, que assim dispõem:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a

MUNICÍPIO DE IOMERÊ



União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Todavia a recorrida alega em suas contrarrazões, que a sansão, se limita ao órgão aplicador.

Desta feita este pregoeiro, realizou diligência, verificando a publicação da sansão aplicada a empresa, após a análise, verificou-se que de fato a empresa possui a seguinte sansão “Categoria da sanção **IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR**” (transcrição do documento original), verificou-se ainda que a fundamentação para a aplicação da sansão é o Art. 07 da lei 10520/2002, já transcrito acima. Com base no exposto, é possível perceber que a punição aplicada impede a empresa de participar de qualquer certame realizado em âmbito Federal, Estadual e Municipal, uma vez que o Art 07 da lei 10520/2022 é **claro em abranger todas as esferas de governo.**

c) Quanto a alegação da recorrente de que o produto não respeita o solicitado no edital, este pregoeiro, conforme já mencionado, realizou diligências junto à Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Urbanismo, desta feita após análise, verificou-se que o recorrido possui descritivo da “cepa” do larvicida diferente daquele exigido no certame. A recorrida alega em sua defesa que as exigências feitas pelo edita restringiriam a competitividade, visto que direcionaria a compra de uma marca específica, e tal atitude não se mostraria necessária, segundo os documentos anexados em sua contrarrazão. A alegação da recorrida todavia não pode ser levada em consideração, haja vista qualquer divergência que acreditasse existir no certame, deveria ser alegada no momento oportuno, na plataforma BLL ou protocolada junto ao setor de compras, conforme disposto no edital licitatório, ademais conforme já explicitado, este pregoeiro realizou diligências junto a secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, departamento que possui os servidores habilitados para responder tais questões, e foi repassado pelos mesmos que a empresa recorrida não poderia ser habilitada devido a divergência com entre o que o município necessita no momento e o que a empresa oferece em sua proposta. Desta feita a decisão de



MUNICÍPIO DE IOMERÊ

classifica-lo deve ser revista. Salienta-se que tal desclassificação seria lícita ainda que não houvesse a recorrente interposto recurso, uma vez que a administração tem a prerrogativa legal de autotutela, podendo anular atos viciados.

d) A recorrida alega ainda que o produto da recorrente não está em desacordo com o edital licitatório, pois o produto não possuiria solução aquosa bem como não teria certificação da OMS, devido a esta alegação realizou -se diligência para verificar tal fato. Após criteriosa análise verificou-se que o produto da recorrida, fls. 05 à 73 da proposta anexada PELA RECORRIDA E DE SUA INTEIRA RESPONSABILIDADE , possui relatório atestando que o mesmo é certificado pela OMS bem como que contém solução aquosa, quanto está última informações verificou-se também, para maior segurança, no site <https://www.sumitomochemical.com/ehd/vectobac/> a verificação e tal alegação seria verdadeira. Desta feita verificou-se que o produto atende o especificado no edital licitatório.

d) Por fim a recorrente alega que a administração desrespeitou o princípio da vinculação ao edital. Cabe aqui esclarecer que administração, pode rever seus atos, quando os mesmos possuem vícios, conforme já dito anteriormente, desta feita em se verificando em sede de recurso que a recorrida não respeitou o disposto no instrumento convocatório, a mesma poderá ser desclassificada, respeitando assim o que o próprio edital dispõe. Deste modo a administração não descumpra qualquer princípio licitatório se proceder com a correção do ato viciado

IV) DA DECISÃO

4.1) Diante de todo o exposto DECIDE-SE pela procedência do recurso, devendo a administração proceder com a desclassificação da recorrida e habilitação da segunda colocada.

MUNICÍPIO DE IOMERÊ



Iomerê 16 de fevereiro de 2023

LUCAS FALCHETTI

PREGOEIRO